

10
fuf
AB

LEI Nº 671/98 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998,

**“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado Às
Famílias carentes”**

**ARLINDO BERGAMO, PREFEITO MUNICIPAL DE
TAGUAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE
SÃO CONFERIDAS POR LEI;**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
TAGUAÍ APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI;**

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III- comprovação pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado da seguinte maneira:

Valor do Benefício por Família = R\$.15,00 (quinze reais) X
Numero de dependentes entre Zero e Catorze anos – 0,5 (cinco décimo) X valor da renda familiar percapta.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

ARTIGO 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - Comprovação de residência no município de no mínimo 01 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedido a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ARTIGO 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Escola Municipal PROFESSORA LUIZA SOLDERA GOBBO.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- II - Declaração de tempo de residência no município;
- III - Documento comprobatório de renda ou declaração do responsável.

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o resarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

10
J
B

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - Um representante da Coordenadoria Municipal da Educação;

II - Um representante da Coordenadoria Municipal de Assistência Social;

III - Um representante das famílias beneficiadas pelo P.G.R.M..

Artigo 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em até 15 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

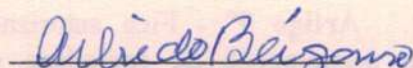
Artigo 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

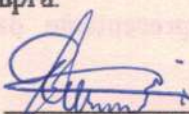
Artigo 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ,
EM, 08 DE OUTUBRO DE 1998.**


**ARLINDO BERGAMO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí na data supra.


**JAIR CARIOVALDO CARNIATO
SECRETÁRIO MUNICIPAL**